



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.399, DE 2011

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Dispõe sobre custas processuais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva uniformizar as custas processuais em todo o território nacional.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 19.....

.....

§3º As custas processuais obedecerão a tabelas uniformes em todo o território nacional, vedada a diferença de valores por Estado ou região.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta legislativa é evitar a distinção de tratamento em face do Estado ou da região. O princípio constitucional da isonomia impede que a lei trate de forma diversa situações idênticas em função do local de sua aplicação.

Todavia, o que se observa é a cobrança de valores sem guardar uma simetria de tratamento entre os diferentes Estados da Federação. Estudo do pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, realizado em julho de 2010, revelou que há discrepâncias na cobrança de custas processuais nos 27 Estados brasileiros.

Há custas que chegam a variar de dois a cem mil reais de um Estado para outro. O que se observa é que esse índice elevadíssimo na cobrança de custas processuais constitui, em alguns casos, verdadeiro embaraço no acesso à Justiça.

Embora a Constituição garanta o acesso à Justiça como cláusula pétrea, essa disposição constitucional tem-se tornado letra morta, em face das barreiras criadas com a imposição de elevadas custas processuais.

Desse modo, apresentamos esta proposição, estabelecendo a igualdade de valores das custas processuais, em causas idênticas, independentemente do Estado ou da região em que sejam cobradas.

Com isso, estamos protegendo os jurisdicionados e garantindo o cumprimento do princípio constitucional da igualdade perante a lei.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2011.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO II
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

.....

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

.....

Seção III

Das Despesas e das Multas

Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

§ 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.

§ 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.355, de 8/9/1976)

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.745, de 5/12/1979)

.....

FIM DO DOCUMENTO
